

Assunto **Polyvin - Recurso Pregão 001/2020 Sae Catalão/GO**  
De Polyvin - Plásticos e Derivados <Polyvin@polyvin.com.br>  
Para licitacao@saecatalao.com.br <licitacao@saecatalao.com.br>  
Cópia manoelunogueira@terra.com.br <manoelunogueira@terra.com.br>  
Data 17-02-2020 17:47



- 
- Polyvin - Recurso pregão 001 2020 SAE Catalão GO.pdf (~4,0 MB)

---

AO  
SAE CATALÃO/GO  
REF. PREGÃO PRESENCIAL 001/2020

Prezado Sr. Pregoeiro Igor Gabriel Rabelo Marcelino,

Polyvin Plásticos e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 41.664.871/0001-97, envia anexo recurso ref. Pregão Presencial nº 001/2020.

Solicitamos confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Shirley Souza  
Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.  
CNPJ: 41.664.871/0001-97  
Telefone: (34) 3319.1700



ILUSTRÍSSIMO SENHOR IGOR GABRIEL RABELO MARCELINO, PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO DE CATALÃO / GO

**POLYVIN- PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.** empresa já qualificada nos autos do referido Certame, vem perante V.Exa., por seu procurador já constituído, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou da licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

- 1- A requerente, conforme se pode aferir nos presentes autos, apresentou propostas mais vantajosas em 7 dos itens licitados, itens 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 48, mas acabou sendo desclassificada, simplesmente porque no seu contrato social constava ainda a existência de somente um integrante no quadro societário, não obstante adotasse a condição de sociedade limitada e já tivesse se passado 180 dias da data em que o outro sócio havia se retirado do quadro societário. Trocando em miúdos: a recorrente foi desclassificada por causa da alteração contratual da mesma, efetuada em 05/04/2019, onde consta menção de recomposição do quadro societário em 180 dias, fato que não havia se realizado até a data do Pregão.
- 2- É importante destacar que no dia 12/02/2020 (protocolo em anexo) foi processada a alteração contratual, transformando a recorrente em SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA e a mesma foi aprovada dia 14/02/2020. Entretanto, esta alteração formal em nada modificou o panorama do caso concreto. **O Sr. Manoel Ubirajara Nogueira que era o único sócio continuou nesta condição. Os objetivos sociais da empresa continuaram idênticos assim como o seu capital social.**
- 3- Enfim, do ponto de vista prático, sob a ótica dos interesses da administração pública, quando documento apresentado permite aferir se os objetivos



sociais e o capital social da licitante atendem aos requisitos da Lei e/ou Edital não se pode desclassificar por mero amor ao formalismo.

- 4- A desclassificação da recorrente, conforme se pode aferir nos documentos apresentados nos autos, de pronto implicará num custo a maior da ordem de R\$119.327,20 (cento e dezenove mil e trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), diferença tão superlativa, que certamente implicará em grave prejuízo para a empresa Licitante, fato que possivelmente será levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual e Federal, caso assim persista.
- 5- É importante destacar que o interesse público deve sempre se sobrepor ao privado, sendo certo ainda que nos tempos atuais, neste país de tantos absurdos e prejuízos para o erário público, há uma tendência em se tornar os processos licitatórios menos formalistas, buscando-se sempre o interesse público e a finalidade do certame do que o cumprimento formalismo exacerbado, mormente nestes tempos de amplo acesso à internet e aos meios de comunicação.
- 6- Essa premissa está bem delineada no Decreto Federal 5.450/05, onde se regulamenta o pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, exatamente no art. 25, § 4º, onde se dispõe que: **“para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”**.
- 7- Referida norma, atenta ao princípio da supremacia do interesse público em detrimento do formalismo, permite ao Pregoeiro que realize o saneamento de falhas na própria sessão de habilitação, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos necessários à habilitação não apresentados no envelope.
- 8- O Pregoeiro deve usar seu poder discricionário e a sua capacidade de interpretação e integração do arcabouço de normas disponíveis no ordenamento jurídico para aferir as melhores soluções para a Administração Pública, de sorte que no caso concreto a desclassificação da requerente,

em decorrência de do simples fato de seu quadro societário constar somente um indivíduo na data da realização do Pregão é algo que se infere totalmente fora da lógica dos princípios que regem os processos licitatórios, mormente quando, repita-se, tal fato implicará num custo adicional de R\$119.327,20 (cento e dezenove mil e trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos) para o erário público, hipótese que poderá, por exemplo, expor V.Sa. , a empresa licitante e seus administradores até mesmo a uma eventual Ação Civil Pública ou a uma Ação Popular, visando o ressarcimento dos prejuízos.

- 9- Sobreleva destacar que o art. 49 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de o pregoeiro revogar a licitação ou anulá-la por ilegalidade, seja de ofício ou por provocação.
- 10-Todos os procedimentos inerentes as licitações públicas devem prestigiar a ampliação da competitividade, pois a busca da efetiva economia aos cofres públicos é um fim a ser perseguido. O pregoeiro, portanto, deve sempre laborar em favor da ampliação da disputa, salvaguardando o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
- 11-O legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais , de sorte que não é função do Pregoeiro se apegar a detalhes e formalismos exacerbados para restringir a competitividade do Certame, ignorando os princípios da eficiência, da probidade administrativa e da economicidade, que devem nortear a conduta daquele que conduz o processo licitatório.
- 12-A boa doutrina trata o tema da seguinte forma:
- " princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas,**



desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo.

13- O Tribunal de Contas da União vaticina que:

**“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

14- O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, analisando tema muito semelhante ao caso concreto, entendeu que:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETIVANDO FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. INABILITAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR EM DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O BALANÇO PATRIMONIAL E EM VIRTUDE DA NÃO ENTREGA DE CERTIDÃO NÃO EXIGIDA PELA LEI DE LICITAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. CONSTATAÇÃO. 1. Viola o princípio da proporcionalidade a inabilitação da impetrante por ter entregue alguns dos documentos que compõem o balanço patrimonial sem a assinatura do profissional contábil, principalmente se os autos informam que a finalidade de tais documentos, que era comprovar a boa situação financeira da O.S. autora, foi alcançada por meio de outros documentos e do próprio balanço patrimonial. 2. Também viola os princípios da legalidade e da isonomia a inabilitação da impetrante em razão de esta ter entregue certidão negativa de protesto expedida por apenas um dos dois cartórios de protestos de Goiânia. Isso porque a exigência prevista no edital do chamamento público, que exigiu a juntada de certidão negativa de protestos de títulos expedida pelos cartórios competentes da sede da instituição a, no máximo, 60 dias da apresentação da proposta, contraria a Lei 8.666/93 que, nos seus artigos 27 a 31, não arrola tal certidão entre os documentos exigidos dos interessados para a sua habilitação o certame, os quais referem-se apenas à habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Ademais, a apresentação de tantas certidões negativas de protestos de títulos quantos fosse os cartórios competentes na sede da instituição, é medida que restringe**



e estabelece distinção em razão da sede do licitante. 3. Assim, essa exigência contida no edital de chamamento público 004/2012 fere o princípio da isonomia, além de representar exigência que extrapola as contidas na Lei 8.666/93. **Segurança concedida.** (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 259834-70.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 1863 de 04/09/2015)

15-Na mesma linha de raciocínio do TJ de Goiás, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem rechaçado procedimentos deletérios de Pregoeiros que, com base em filigranas jurídicas, restringem indevidamente os processos de Licitação:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) (grifo nosso)**

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do**

arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). " (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. **Recurso especial desprovido.**" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) ( grifo nosso)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.** 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância imperinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do 'ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...', é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. **Segurança concedida.**" (RMS 5.606/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.8.1998) (grifo nosso)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a



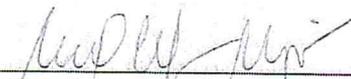
atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Isto posto, a requerente pede seja conhecido e provido o seu Recurso, para fins de revogar a decisão que a desclassificou do Pregão Presencial em epígrafe, adjudicando-lhe os itens da licitação em que apresentou proposta mais vantajosa.

Caso contrário, requer seja o presente Recurso submetido ao órgão superior, para a devida apreciação e provimento, que se reitera.

Termos em que, pede deferimento.

Catalão/GO, 17 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA  
RG MG 3.224.676 - CPF 546.687.436-15  
DIRETOR  
POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA  
CNPJ Nº 41.664.871/0001

41664871/0001-97

POLYVIN PLÁSTICOS E  
DERIVADOS LTDA.

AV. CEL. CACILDO ARANTES, 241  
PARQUE HILEA - CEP 38055 - 020

UBERABA - MG



**ANEXO 1**

ITEM	QUAN T.	PRODUTO	POLYVIN		DEMAIS EMPRESAS	
			VR. UNIT.	VR. TOTAL	VR. UNIT.	VR. TOTAL
41	120	TUBO PVC JEI DEFOFO 1 MPA DN 200 AZUL PARA ÁGUA: BARRA DE 6 METROS, EM ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 7665/07	R\$ 379,00	R\$ 45.480,00	R\$ 399,00	R\$ 47.880,00
42	320	TUBO PVC JEI DEFOFO 1 MPA DN 150 AZUL PARA ÁGUA: BARRA DE 6 METROS, EM ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 7665/07	R\$ 222,00	R\$ 71.040,00	R\$ 232,90	R\$ 74.528,00
43	160	- TUBO PVC JEI DEFOFO 1 MPA DN 100 AZUL PARA ÁGUA: BARRA DE 6 METROS, EM ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 7665/07	R\$109,00	R\$ 17.440,00	R\$ 114,00	R\$ 16.240,00
45	5680	- TUBO PVC JEI DN 100MM PARA ESGOTO: BARRA DE 6 METROS, COR OCRE, NBR 7362	R\$ 48,98	R\$ 278.206,40	R\$ 59,99	R\$ 340.743,20
46	320	- TUBO PVC JEI DN 150MM PARA ESGOTO: BARRA DE 6 METROS, COR OCRE, NBR 7362	R\$ 104,90	R\$ 33.568,00	R\$ 117,77	R\$ 37.686,40
47	480	- TUBO PVC JEI DN 200MM PARA ESGOTO: BARRA DE 6 METROS, COR OCRE, NBR 7362	R\$ 144,99	R\$69.595,20	R\$ 185,19	R\$ 88.891,20
48	440	- TUBO PVC JEI DN 250MM PARA ESGOTO: BARRA DE 6 METROS, COR OCRE, NBR 7362	R\$ 259,80	R\$ 114.312,00	R\$ 325,00	R\$ 143.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 629.641,60</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 748.968,80</b>
<b>TOTAL OFERTADO PELA EMPRESA POLYVIN: R\$ 629.641,60</b> <b>TOTAL OFERTADO PELAS DAS DEMAIS EMPRESAS: R\$ 748.968,80</b> <b>DIFERENÇA R\$ 119.327,20 - 18,95%</b>						

1664871/0001-97

**POLYVIN PLÁSTICOS E  
DERIVADOS LTDA.**

AV. CEL. CACILDO ARANTES, 241  
PARQUE HÍLEA - CEP 38055 - 020

UBERABA - MG

Av. Cel. Cacildo Arantes, 241 – Parque Hílea – CEP: 38055-020 – Uberaba/MG  
Tel.: (34) 3319-1700 Fax: (34) 3319-1701 polyvin@polyvin.com.br

## Q Registro Digital - Consultar Solicitação

Protocolo Registro Digital:

200738976

Q Pesquisar

Dados:

Protocolo

Módulo MGN2026478310

Integrador:

Nome

Empresa: POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA

Natureza

Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Ato:

002 - ALTERACAO

Protocolo

Registro 20/073.897-6

Digital:

i O Processo informado encontra-se em análise.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/073.897-6	MGN2026478310	12/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
546.687.436-15	MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA

Página 1 de 1

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:-  
"POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA" FL.01**

**MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA**, brasileiro, natural de Central de Minas/MG, nascido em 15/10/1963, casado sob o regime de separação de bens, administrador de empresas, portador do Documento de Identidade nº M-3.224.676, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, residente e domiciliado em Contagem/MG, à Rua Bernardo Monteiro nº 1000 - Estância do Hibisco - Bairro Camilo Alves - Cep: 32.017-132, com CPF sob o nº 546.687.436-15.

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação empresarial "**POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA**", registrada na JUCEMG sob o NIRE nº 312.03749079, em 01/10/1991, estabelecida em Uberaba/MG, à Av. Cel. Cacildo Arantes nº 241 - Parque Hiléa - Cep: 38.055-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.664.871/0001-97, resolve, alterar o seu contrato social, consolidando conforme o Novo Código Civil mediante as seguintes cláusulas e condições:-

**A) - ALTERAÇÕES**

1º) Fica transformada esta **Sociedade Empresária LIMITADA** em **Sociedade LIMITADA UNIPESSOAL**, fazendo uso do que permite o parágrafo único do Art. 1052 do Código Civil.

2º) O capital social da sociedade passa a ser formado com a importância de **R\$ 2.600.000,00** (Dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, integralizadas, da seguinte maneira:- **R\$ 1.048.673,80** (Hum milhão, quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) de adiantamento para aumento de capital integralizado em anos anteriores e **R\$ 51.326,20** (Cinquenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos) de lucros acumulados ambos existentes nas demonstrações contábeis da sociedade.

**B) - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

1º) sociedade gira sob a denominação empresarial de:- "**POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA**", e tem sede e domicílio em Uberaba/MG, à Av. Cel. Cacildo Arantes nº 241 - Parque Hiléa - Cep: 38.055-020.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7715089 em 13/02/2020 da Empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, Nire 31203749079 e protocolo 200738976 - 12/02/2020. Autenticação: A659CD878142ECA1B157F13DA30537AAFED99C7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 20/073.887-6 e o código de segurança qYog Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 3/9

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:-  
"POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA" FL.02**

2º) O capital social da sociedade passou a ser formado com a importância de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 2.600.000 (Dois milhões e seiscentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do país, assim subscritas:-

MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA	2.600.000	Cotas	R\$ 2.600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.600.000</b>	<b>Cotas</b>	<b>R\$ 2.600.000,00</b>

**Parágrafo Único:-** As importâncias do capital supra citado já foram integralizadas em moeda corrente do país, na presente alteração contratual.

3º) A sociedade continua com os seguintes objetivos sociais:- Transformação de resinas e derivados plásticos recicláveis em materiais para construção; Comércio, importação e industrialização de materiais para construção e artigos de metais diversos; Comércio e importação de artigos de plásticos, porcelana, vidros, adornos, utilidades domésticas e equipamentos diversos.

4º) A sociedade iniciou suas atividades em **27 DE AGOSTO DE 1991** e continua com seu prazo de duração por tempo indeterminado.

5º) As cotas são indivisíveis e só poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros com o consentimento do sócio único, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6º) A responsabilidade do socio único é restrita ao valor de suas cotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

7º) A administração da sociedade continua sendo exercida isoladamente pelo sócio único **MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA**, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros.

8º) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à demonstração da prestação de contas de sua gestão, bem como, determinará ao contador responsável, o início da redação do balanço patrimonial e de resultado econômico.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:-  
"POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA" FL.03**

**Parágrafo Primeiro:-** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos em períodos determinados pelo sócio único.

9º) A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio único.

10º) O sócio único poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11º) Falecendo ou interdito o sócio único, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

12º) O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

13º) Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

14º) Fica eleito o Foro da Comarca de Uberaba/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

15º) Neste ato a assinatura será feita por certificado digital.

E, assim assina o presente instrumento.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7715089 em 13/02/2020 da Empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, Nire 31203749079 e protocolo 200738976 - 12/02/2020. Autenticação: A659CD878142ECA1B157F13DA30537AAFED99C7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/073.897-6 e o código de segurança qYog Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 5/9

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:-  
"POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA" FL.04**

Uberaba/MG, 29 de Janeiro de 2020

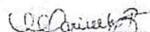
---

**MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7715089 em 13/02/2020 da Empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, Nire 31203749079 e protocolo 200738976 - 12/02/2020. Autenticação: A659CD878142ECA1B157F13DA30537AAFED99C7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/073.897-6 e o código de segurança qYog Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/073.897-6	MGN2026478310	12/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
546.687.436-15	MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7715089 em 13/02/2020 da Empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, Nire 31203749079 e protocolo 200738976 - 12/02/2020. Autenticação: A659CD878142ECA1B157F13DA30537AAFED99C7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/073.897-6 e o código de segurança qYog Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, de NIRE 3120374907-9 e protocolado sob o número 20/073.897-6 em 12/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7715089, em 13/02/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Jair Donizetti da Silva Junior.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
546.687.436-15	MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
546.687.436-15	MANOEL UBIRAJARA NOGUEIRA

Belo Horizonte, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
077.680.226-70	JAIR DONIZETTI DA SILVA JUNIOR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Beio Horizonte. quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7715089 em 13/02/2020 da Empresa POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA, Nire 31203749079 e protocolo 200738976 - 12/02/2020. Autenticação: A659CD878142ECA1B157F13DA30537AAFED99C7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/073.897-6 e o código de segurança qYog Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 9/9